



130

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE CONCESSÃO DE ESPAÇOS PARA OPERADORES RADIOFÓNICOS NO ESTÁDIO JOSÉ SANTOS PINTO (Aprovada em reunião plenária de 12.JUL.00)

1. A 17 de Maio de 2000 a Alta Autoridade para a Comunicação Social aprovou, em sequência de várias queixas do Rádio Clube da Covilhã contra o Sporting Clube da Covilhã, que consubstanciavam um longo conflito entre as duas entidades, a Deliberação de que se reproduz a parte propriamente dispositiva:

“Tendo sido confrontada com uma sucessão de queixas do Rádio Clube da Covilhã contra o Sporting Clube da Covilhã a propósito da concessão de espaços, naquele Estádio, para a transmissão de relatos radiofónicos dos desafios de futebol realizados no referido recinto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, consciente da importância das funções arbitrais que, na matéria, o artigo 10º do Estatuto do Jornalista lhe confere, delibera:

Que a distribuição dos espaços e das licenças de transmissão para as rádios, no Estádio José Santos Pinto, relativamente à época futebolística de 2000/2001, quer quanto aos critérios quer quanto à concessão efectiva de facilidades, fica sujeita a deliberação vinculativa da AACS, de acordo com o previsto no nº 4 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro;

Que, em aplicação do deliberado em a), o Sporting Clube da Covilhã apresente à AACS, nos trinta dias posteriores à recepção da presente Deliberação, o projecto completo do concurso de atribuição de espaços do Estádio José Santos Pinto para utilização pelas rádios na época futebolística de 2000/2001, incluindo em anexo documentação que fundamente a bondade dos termos do citado concurso no que respeita à respectiva adequação ao normativo aplicável.”

2. A 26 de Junho de 2000 recebeu-se na AACS uma comunicação do Sporting Clube da Covilhã, em que vinham plasmados os traços fundamentais da proposta de concurso de acesso ao Estádio José Santos Pinto na época futebolística de 2000/01. Vão-se reproduzir os pontos/condições transmitidos pelo SCC:

“a) Transmissão em directo, integral e sem interrupções dos relatos de todos os jogos de futebol em que, no âmbito da referida competição desportiva, participe o Sporting Clube da Covilhã, quer os jogos sejam disputados no Estádio José Santos Pinto, quer em qualquer outro estádio de futebol do país;

b) Os ditos relatos dos mencionados jogos de futebol devem ser realizados por trabalhadores efectivos da respectiva rádio, que sejam também jornalistas munidos da competente Carteira Profissional de Jornalista emitida pela Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, ou por directores equiparados a jornalistas, de igual modo habilitados com o competente cartão de identificação próprio, emitido pela dita Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, nos termos previstos no Regulamento da Carteira Profissional de Jornalista, salientando-se que neste caso o director equiparado a jornalista que realize os relatos de futebol deve sê-lo em

12322



13) 7

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

virtude da ligação que tenha à rádio e não a qualquer outro órgão de informação, isto é, deve a Carteira Profissional identificar a respectiva Rádio;

c) O funcionário da Rádio, que preencha os requisitos referidos na alínea anterior e que realize o relato não pode apresentar antes, durante e após a transmissão, qualquer spot publicitário ou fazer referência a qualquer serviço e ou produtos sem autorização do Sporting Clube da Covilhã;

d) O programa em que se realize a transmissão radiofónica dos relatos de futebol, deve ser apresentado exclusivamente pela rádio seleccionada, sem qualquer alusão ou título a nenhuma outra empresa, produtos ou serviços, utilizando exclusivamente a identificação da rádio;

e) A transmissão deve obedecer ao mais escrupuloso cumprimento do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro;

f) Como contrapartida da cedência de uma cabina de rádio no Estádio José Santos Pinto e autorização de instalação de uma ou duas linhas telefónicas, deve ser oferecido pela Rádio ao Sporting Clube da Covilhã, um programa com o título "A Voz do Sporting Clube da Covilhã", em dia da semana a escolher pelo Sporting Clube da Covilhã, com a duração mínima de uma hora por semana, entre as 21 horas e as 22 horas, sendo com a duração mínima de duas horas de quatro em quatro semanas, entre as 21 horas e as 23 horas, programa esse que será organizado pelo Sporting Clube da Covilhã e conduzido com o auxílio de um jornalista da respectiva Rádio, cuja escolha será feita pelo Sporting Clube da Covilhã e deverá constar no documento – folha de remunerações da Segurança Social."

3. Em 29 de Junho de 2000 pediu-se ao Sporting Clube da Covilhã que, dado que se sabe que detém no seu Estádio quatro lugares para emisoras de rádio, esclareça a razão por que apenas pôs a concurso um desses espaços. Não foi prestada atempada resposta a esta questão.

4. É impossível concordar com a proposta do Sporting Clube da Covilhã. Com efeito,

- O SCC não pode exigir que os jornalistas ou equiparados da(s) rádio(s) que transmitam relatos do Estádio José Santos Pinto sejam "trabalhadores efectivos" da sua rádio, uma vez que o estatuto do profissional que realize os relatos não é da conta do SCC;

- Se é certo que um jornalista não pode fazer publicidade, nada impede que, ao lado do jornalista, um outro elemento da rádio leia "spots" publicitários, sem que para isso tenha naturalmente de ter autorização do SCC;

- As indicações constantes na citada alínea d) das condições propostas pelo SCC são incompreensíveis, não podendo ser atendidas;

- As contrapartidas da alínea f), violando o direito de informar consignado nomeadamente nos artigos 9º e 10º do Estatuto de Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, resultam inaceitáveis.

12324



132

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

5. A Lei da Rádio, Lei nº 87/88, de 30 de Julho, alterada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro, não previu a aquisição de exclusivos na rádio, ao contrário do que sucede com a Lei da Televisão. O que o SCC pretende efectivamente neste caso é conceder um exclusivo, mediante contrapartidas de natureza inaceitável, à rádio seleccionada. Esta prática, na medida em que, pela natureza das contrapartidas indicadas, fere a legislação vigente no que concerne ao acesso às fontes, não pode ser consagrada nos termos em que é formatada pelo Sporting Clube da Covilhã.

6. A AACS tem de, usando das prerrogativas que a lei lhe confere, arbitrar a presente situação, fazendo-o a pedido do Rádio Clube da Covilhã, que aliás, durante o lapso de tempo que decorreu entre a nossa Deliberação de 27 de Maio de 2000 e a presente data, pediu formalmente por duas vezes à Alta Autoridade que impedisse o SCC de, na matéria, cometer as alegadas ilegalidades que o clube acabava de anunciar, informando os eventuais candidatos sobre as condições propostas para o concurso que a AACS já conhece, insistindo de resto no teor de pedidos anteriores de arbitragem. Arbitrar é pois o que cumpre fazer.

7. Deixe-se finalmente explicitado que não é admissível que um clube de futebol que disputa o Campeonato da II Divisão B afecte supostamente três dos seus espaços a rádios nacionais, sendo conhecido que as rádios nacionais nunca, ou apenas muito excepcionalmente (e já se está a ser generoso encarando esta excepção) transmitem relatos de jogos da II Divisão B. A limitação dos espaços para as rádios locais a um único espaço assume pois todos os cambiantes de uma tentativa de evitar que outras rádios locais, para além de só uma beneficiada pelo concurso, tenham acesso ao Estádio José Santos Pinto. Está-se pois aqui perante um atentado objectivo à liberdade de informar, através de uma pretendida discriminação de acesso a uma fonte.

8. Em conclusão, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo de, ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, dirimir um conflito surgido entre o Sporting Clube da Covilhã e o Rádio Clube da Covilhã, arbitrando a concessão de espaços no Estádio José Santos Pinto para transmissão de relatos radiofónicos durante a época de 2000/01, fazendo-o, nesta fase, através da análise da proposta dos termos do concurso de concessão dos referidos espaços, delibera:

a) Que o concurso tenha de considerar a concessão de, pelo menos, três espaços para as rádios locais;

b) Que o concurso não tenha em conta os requisitos de "efectividade" dos profissionais das rádios destacados para efectuar os relatos, uma vez assegurado que eles detêm as qualificações de jornalistas ou equiparados;

c) Que o concurso não aprecie ou considere a publicidade a fazer pelas emissoras escolhidas, garantido que esteja que ela não seja transmitida por jornalistas ou equiparados;

d) Que não sejam impostas às rádios candidatas como condição de aprovação das candidaturas, contrapartidas de ordem comercial ou promocional;

12330



133

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

e) Que, em caso de igualdade de condições, funcione, como qualidade de desempate, o requisito exposto no nº 3 do artigo 10º do Estatuto do Jornalista, Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro, isto é, a sediação no concelho da Covilhã;

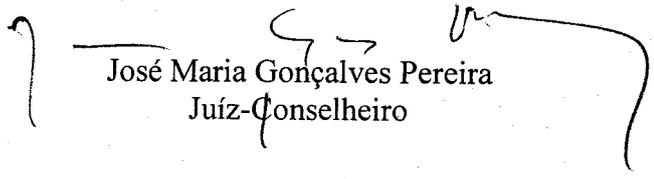
f) Que todos os actos ocorridos pretensamente integrados no concurso de acordo com as regras rejeitadas por esta Deliberação sejam considerados nulos;

g) Que a decisão do Sporting Clube da Covilhã, respeitando os condicionalismos desta Deliberação, terá de ser convalidada pela AACS.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos do Presidente, Sebastião Lima Rego (relator), José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Julho de 2000

O Presidente,


José Maria Gonçalves Pereira
Juíz-Conselheiro

SLR/IM

12331